

## EDITAL

### PRAZO DO EDITAL 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS OU HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS.

Comarca – Natal/RN Juízo de Direito – Vigésima Primeira Vara Cível da Comarca de Natal/RN – Expediente nº **00000000** EDITAL – **SBCS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP** Este edital, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do artigo 99, Parágrafo Primeiro, da Lei 11.101/2005, é passado na forma abaixo:

A Excelentíssima Sra. Elane Palmeira de Souza, Juíza de Direito da Vigésima Primeira Vara Cível da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão datada de 01 de fevereiro de 2022, **DECRETADA A FALÊNCIA DA SBCS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA -EPP, processada sob o nº 0842660-54.2015.8.20.5001**, cujo resumo da sentença e da relação de credores segue transscrito adiante. **SENTENÇA:** Cuida-se na origem de pedido de Recuperação Judicial formulado por SBCS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP, regularmente individuada. Aos 29/09/2015 ajuizou a recuperanda a presente demanda (ID 3661544), havendo em data de 07/10/2015 sido proferida decisão, disponibilizada em 04/12/2015, deferindo o processamento da recuperação judicial. Em análise minuciosa ao caso, com reiteradas manifestações da Administradora Judicial nomeada à época pela convolação da recuperação judicial em falência em razão da inatividade empresarial da recuperanda, bem como da ausência de apresentação de plano de recuperação judicial e prestação de contas mensais, bem como parecer do Ministério Público, pelos fundamentos jurídicos expedidos, esse MM. Juízo **DECRETOU A FALÊNCIA da empresa SBCS Comércio de Alimentos Ltda - EPP**, determinando a realização das seguintes providências: **(a)** A fixação do termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de falência (art. 99, II); **(b)** A suspensão de todas as execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º; (art. 99, V); **(c)** A proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se vier a ser instaurado (art. 99, VI); **(d)** A nomeação do Administrador Judicial que deverá ser intimado pessoalmente, para prestar compromisso em 48 horas, conforme art. 33 da LREF, informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado para o presente feito; **(e)** Para o cumprimento das disposições do art 99, III, f, despicienda a expedição de mandado, ficando autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício; **(f)** Exauridos os atos necessários à realização do ativo e, em caso de não encontrados bens, deverá proceder nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05; **(g)** À Secretaria Judiciária para adoção das seguintes providências: intimação dos representantes das falidas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar relação nominal de credores, indicando endereço, observados fielmente os ditames do inciso III do art. 99, sob pena de desobediência. Apresentada a relação de credores, a publicação do edital, com a íntegra desta decisão e da referida relação, advertindo da abertura do prazo de 15 dias para habilitações/impugnações, nos termos do art. 7º, §1º, c/c art. 99, §1º, bem como que as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico, a ser informado por ocasião do compromisso a ser prestado, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelas falidas; **(h)** A intimação por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o(as) devedor(as) tiver(em) estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005; **(i)** A intimação das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos supra referidos será direcionada, nos moldes disciplinados no art. 99, §2º; **(j)** A consulta ao sistema Sisbajud para fins de bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade das falidas; **(k)** A consulta ao sistema Renajud para fins de localização de veículos registrados em nome das falidas e, em caso de existirem, determinando o impedimento de transferência e circulação veicular; **(l)** A consulta à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens das falidas; **(m)** A consulta ao sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para a localização e indisponibilidade de eventuais bens em nome das falidas; **(n)** Envio de ofício à JUCERN e a Secretaria Especial da Receita Federal ordenando a anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005 (art. 99, VIII, da Nova Lei de Falências); **(o)** Envio de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às Varas Cíveis Não Especializadas, às Varas das Fazendas Públicas desta Comarca, ao Direito da Seção Judiciária Federal do RN e ao Presidente do TRT/RN, cientificando-lhes do presente decisório.

**RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS (Art. 83, I, LREF) – 22**

**(VINTE E DOIS) CREDORES – TOTAL R\$ 111.738,17:** ALCIONE MARIA DE OLIVEIRA VARELA R\$ 4.332,08; ADRIANA LUCIA DOS SANTOS R\$ 1.199,00; ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA R\$ 1.230,00; ANTONIA MAIZA L. DE OLIVEIRA R\$ 1.199,00; ARTUR H GOMES DE OLIVEIRA R\$ 6.344,96; FERNANDA MARIA DE MELO R\$ 14.546,25; FRANCISCA DARC DE MOURA R\$ 1.199,00; GRAZIELLE DE LIMA BATISTA COSTA R\$ 1.199,00; JANECLIA P. DA SILVA R\$ 1.199,00; JAQUELINE NASCIMENTO DE SOUZA R\$ 1.539,00; JASLYNE M. DE OLIVEIRA R\$ 10.866,59; KESIA JULIANA LIMA DO NASCIMENTO R\$ 1.199,00; LUCIANA TARQUINO DE SOUZA R\$ 1.230,00; MARCIA REGINA DA COSTA NUNES R\$ 17.196,36; MARCOS WILMAR DE AZEVEDO R\$ 8.577,37; ODEIVA RODRIGUES DO NASCIMENTO R\$ 15.981,14; RAYSSA DE LIMA MAURÍCIO R\$ 11.834,97; RAMIELLE FERNANDES DE LIMA R\$ 1.199,00; RUBENS DA CRUZ JUNIOR R\$ 6.038,45; SILVERIA R. FERNANDES R\$ 1.199,00; SUELY DA SILVA BEZERRA R\$ 1.199,00; VERONICA T. DE MEIDEIROS R\$ 1.230,00. **CLASSE III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (Art. 83, III, LREF) – 2 CREDORES – TOTAL R\$ R\$ 25.656,22:** MUNICIPIO DO NATAL-RN R\$ 255,02; UNIAO FEDERAL R\$ 25.401,20. **CLASSE VI - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (Art. 83, VI, LREF) – 6 CREDORES – TOTAL R\$ 923.650,75:** BANCO DO BRASIL S/A R\$ 74.008,17; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL R\$ 33.320,00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 367.000,00; BANCO ITAÚ S/A R\$ 82.508,57; BANCO BRADESCO S/A R\$ 64.805,43; SHOPPING MIDWAY MALL LTDA. R\$ 302.008,58. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar, no endereço do administrador judicial, Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º Andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, Recife-PE, ou encaminhar via e-mail: [massafalida-sbcs@vivateaj.com.br](mailto:massafalida-sbcs@vivateaj.com.br), suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Ciente de que este Juízo funciona no Fórum Miguel Seabra Fagundes, na Rua Doutor Lauro Pinto 315, Natal/RN, CEP 59064-972.